

Registro: 2018.0000352775

### **ACÓRDÃO**

Apelação Vistos, relatados discutidos estes autos de e 0004476-69.2011.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que apelantes/apelados NATIELE VIEIRA MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULYA GABRIELA VIEIRA CANATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, Apelados MÁRIO OSVALDO AZEVEDO POMPEI JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CLEUSA FRASCARELI.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Pederneiras – 2<sup>a</sup> Vara

MM. Juiz da causa: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Apelantes: Julya Gabriela Vieira Canato (menor representada pelo avô), Natiele

Vieira Mendonça (menor representada pelo genitor) e Município de

Pederneiras

Apelados: Mário Osvaldo Azevedo Pompei Júnior e Maria Cleusa Francareli

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -DANOS MATERIAIS E MORAIS -Colisão da motocicleta conduzida pela vítima com "entulho" depositado por particular na via pública - Não comprovada a conduta omissiva do Requerido-Denunciante Município, quanto à prestação dos "serviços de conservação e limpeza das ruas" - Risco à segurança do veículo conduzido pela vítima foi criado pela conduta de particular – Ausente o nexo de causalidade entre a atuação do Requerido-Denunciante Município e o acidente que resultou no óbito da vítima - Prejudicadas as lides secundárias – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DAS LIDES SECUNDÁRIAS, condenando as Autoras ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pelo Requerido-Denunciante Município e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido-Denunciante Município (fixados em R\$ 5.000,00), Requerido-Denunciante Município pagamento das custas despesas processuais desembolsadas pelo Denunciado Mário e dos honorários advocatícios do patrono do Denunciado Mário (fixados em R\$ 2.000,00), e o Denunciado Mário ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela Denunciada Maria e dos honorários advocatícios do patrono do Denunciada Maria (fixados em R\$ 1.000,00), observada a gratuidade processual das Autoras e do Denunciado Mário - RECURSOS (APELAÇÕES) DAS



AUTORAS E DO REQUERIDO-DENUNCIANTE MUNICÍPIO IMPROVIDOS, E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO REQUERIDO-DENUNCIANTE MUNICÍPIO PARA R\$ 7.500,00, E DO PATRONO DO DENUNCIADO MÁRIO PARA R\$ 3.000,00, OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL DAS AUTORAS

#### Voto nº 18512

Apelações interpostas pelas Autoras e pelo Requerido-Denunciante Município contra a sentença de fls.532/538, prolatada pelo I. Magistrado Márcio Augusto Zwicker Di Flora (em 05 de junho de 2017), que julgou improcedentes a "ação indenizatória por danos materiais e morais" e as lides secundárias, condenando as Autoras ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pelo Requerido-Denunciante Município e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido-Denunciante Município (fixados em R\$ 5.000,00), o Requerido-Denunciante Município ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pelo Denunciado Mário e dos honorários advocatícios do patrono do Denunciado Mário (fixados em R\$ 2.000,00), e o Denunciado Mário ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela Denunciada Maria e dos honorários advocatícios do patrono do Denunciada Maria (fixados em R\$ 1.000,00), observada a gratuidade processual das Autoras e do Denunciado Mário.

O Requerido-Denunciante Município apresentou embargos de declaração (fls.542/544), que foram rejeitados (fls.546). Em seguida, as Autoras e o Requerido-Denunciante Município apelaram.

As Autoras alegam, nas razões de fls.548/553, que caracterizada a responsabilidade objetiva do Requerido-Denunciante Município e que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do Requerido-Denunciante Município e o óbito da vítima. Pedem o provimento do recurso, para a procedência da ação.

O Requerido-Denunciante Município alega, nas razões de



fls.556/563, que a fixação do valor dos honorários advocatícios deve observar "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa" e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço" (artigo 85, parágrafo 2°, incisos I a IV, do Código de Processo Civil), e que excessivo o valor dos honorários advocatícios do patrono do Denunciado Mário. Pede o provimento do recurso, para a redução daquele valor.

Intimados para a resposta, apenas a Denunciada Maria (fls.568/572) e o Requerido-Denunciante Município (fls.576/584) apresentaram contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls.592/598), pelo improvimento do recurso interposto pelas Autoras.

É a síntese.

A controvérsia limita-se aos pedidos formulados na petição inicial da ação principal e ao valor dos honorários advocatícios do patrono do Denunciado Mário.

Incontroverso que o acidente de trânsito em que, infelizmente, faleceu André Canato de Oliveira (companheiro da Autora Natiele e genitor da Autora Julya) ocorreu em 31 de maio de 2011, na Rua Santos Dumont, altura do número 373, quando, ao realizar deslocamento para a faixa da esquerda, no intuito de ultrapassar o veículo "VW/Fusca", placas BPV-5789, a motocicleta conduzida pela vítima ("Honda/CG 125 Pan", placa DOF-9068) colidiu com "entulho acumulado entre a sarjeta e a rua" (boletim de ocorrência de fls.29/32).

Em relação à responsabilidade do Requerido-Denunciante Município, o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

Contudo, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público depende da comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou



omissão do Poder Público e o evento danoso.

As Autoras alegam, na petição inicial, que "houve omissão específica da Administração Municipal, onde havia um dever individualizado de agir, ou seja, manter as ruas limpas", e o Requerido-Denunciante Município, por sua vez, sustenta, na contestação de fls.43/64, que caracterizada a culpa exclusiva da vítima e que "não se poderia exigir que o Município procedesse à remoção do material", pois "os resíduos de capinagem foram irregularmente depositados na via pública três horas antes do acidente".

Com efeito, a testemunha Antonio (fls.479/480) relata que "foi contratado para realizar o serviço de jardinagem em um imóvel situado em frente ao local do ocorrido" e que "depositou na rua o mato que tinha cortado do imóvel por volta das 17:40 ou 17:45 horas", ao passo que o acidente de trânsito ocorreu às 19:34 (conforme consignado no boletim de ocorrência de fls.29/32).

Ainda, a testemunha Sílvio (fls.476), coordenador da Defesa Civil do Requerido-Denunciante Município, afiança que "depositados os galhos após as 16:00 horas" e que "nesses casos a retirada dos galhos é efetuada apenas no dia seguinte", fato também confirmado pela testemunha Deborah (fls.477/478), que aduz que "a Prefeitura sempre recolhe o mato no mesmo dia em que é colocado na rua, mas na ocasião o mato foi depositado no local apenas às 17:30 horas e por isso seria retirado apenas no outro dia".

Assim, não comprovada a conduta omissiva do Requerido-Denunciante Município, quanto à prestação dos "serviços de conservação e limpeza das ruas" (artigo 4º da Lei Municipal número 2.173/00 – fls.34/36), notando-se que o risco à segurança do veículo conduzido pela vítima foi criado pela conduta de particular, que depositou "entulho" na via pública, em violação ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei número 9.503/97¹.

Ademais, a representante legal do Requerido-Denunciante Município, no depoimento pessoal (fls.474/475), asseverou que "as árvores

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.



existentes na rua em que se deu o evento não impediam a visualização do entulho existente na via", o que foi corroborado pelo relato da testemunha Manuel (fls.495/496), condutor do veículo "VW/Fusca", placas BPV-5789, que afirmou que "havia observado que galhos de árvores estavam depositados na faixa central da via", de modo que demonstrada a possibilidade de visualização do "entulho acumulado entre a sarjeta e a rua" – o que demandava a atenção redobrada da vítima, quando da condução da motocicleta.

Portanto, porque não comprovado o nexo de causalidade entre a atuação do Requerido-Denunciante Município e o acidente de trânsito que resultou no óbito da vítima, descabida a condenação ao pagamento de indenização.

Razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono do Denunciado Mário (fixados, nos termos do artigo 85, parágrafo 8°, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00), considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado no Juízo de origem, e eventual redução do valor resultaria em aviltamento do trabalho profissional.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Requerido-Denunciante Município para R\$ 7.500,00, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado na fase recursal, e do patrono do Denunciado Mário para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do mesmo Código.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Requerido-Denunciante Município para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e do patrono do Denunciado Mário para R\$ 3.000,00 (três mil reais), ambos os valores com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual das Autoras.

### FLAVIO ABRAMOVICI

Relator